

- a título subsidiário, reduzir as coimas aplicadas na decisão,
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com a decisão impugnada, foi aplicada às recorrentes uma coima por violação do artigo 81.º, n.º 1, CE, devido a um conjunto de acordos e de práticas concertadas, que consistiram na fixação de preços e na repartição de mercados no sector de tubos para canalização em cobre.

As recorrentes impugnam esta decisão e alegam que uma segunda aplicação de coimas no presente processo contraria o princípio *ne bis in idem*, pois a Comissão já havia apreciado e punido uma grande parte dos mesmos factos no âmbito do processo dos tubos industriais COMP/E-1/38.240. As recorrentes alegam que pelo menos quanto à medida da coima, a Comissão devia ter considerado as coimas previamente aplicadas e que a separação do processo único de tubos em cobre num processo de tubos industriais e num processo de tubos de canalização é inadmissível.

As recorrentes alegam ainda que a coima é excessiva e que princípios processuais imperativos, como o dever de fundamentação do artigo 253.º CE, o princípio da proporcionalidade e o princípio da igualdade foram ignorados na sua fixação. As recorrentes baseiam esta alegação, entre outros, no facto:

- de a determinação da gravidade do acto assentar numa apreciação errada e insuficiente do tipo de infracção, dos seus efeitos no mercado e da extensão geográfica dos acordos,
- a Comissão dever ter tido em conta no âmbito da consideração diferenciada das empresas participantes não apenas as suas quotas de mercado, mas também a dimensão absoluta das empresas,
- a Comissão não ter fundamentado na decisão segundo que princípios determinou o montante de base das coimas e não ter esclarecido inequivocamente na comunicação de acusações que partiu do princípio da existência de uma infracção especialmente grave das regras relativas à concorrência,
- a Comissão ter aplicado de forma errada as suas orientações para o cálculo das coimas⁽¹⁾ ao aumentar o montante da coima pela duração dos acordos e, além disso, ter ignorado que partes essenciais dos factos já tinham prescrito,
- e de a Comissão não ter considerado circunstâncias atenuantes, como a situação difícil do mercado e os reduzidos rendimentos resultantes da transacção no sector dos

tubos de cobre e a imediata suspensão dos acordos após as investigações.

Com a atenuação das coimas relativas às outras empresas participantes nos acordos, decisões e práticas concertadas, devido à sua cooperação fora do âmbito da Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas, a Comissão terá, além disso, violado o princípio da igualdade de tratamento.

Por fim, as recorrentes alegam que o artigo 23.º, n.º 2 do Regulamento n.º 1/2003⁽²⁾, que regula a fixação do montante base da coima e que atribui à Comissão uma margem de apreciação ilimitada, viola o princípio da precisão e dessa forma o direito comunitário hierarquicamente superior.

⁽¹⁾ Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA, JO C 9, de 14 de Janeiro de 1998, p. 3.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003 L 1, p. 1).

Recurso interposto, em 25 de Janeiro de 2005, pela Sergio Rossi S.p.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-31/05)

(2005/C 93/60)

(Língua em que a petição foi apresentada: inglês)

Deu entrada, em 28 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Sergio Rossi S.p.A., com sede em San Mauro Pascoli (Itália), representada por A. Ruo, advogado.

A K L Ruppert Stiftung Co. Handels-KG, com sede em Weilheim (Alemanha), foi também parte no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno nas despesas da recorrente

Fundamentos e principais argumentos:

Requerente da marca comunitária: K & L Ruppert Stiftung & Co. Handels-KG

Marca comunitária objecto do pedido: Marca nominativa «Rossi» para produtos da classe 25 (Vestuário exterior e roupa interior; luvas, lenços de seda, lenços de pescoço, gravatas, chapelaria) – pedido n.º 876 094

Titular da marca ou do sinal que se Invoca no processo de oposição: Sergio Rossi

Marca ou sinal que se opõe: Marcas nacionais e internacionais, nominativas e figurativas «SERGIO ROSSI» para produtos da classe 25 (artigos de vestuário incluindo botas, sapatos e chinelos, lenços, gravatas [...])

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Oposição

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho.

Acção intentada em 31 de Janeiro de 2005 por Bayer CropScience AG, Makhteshim Agan Holding BV, Alfa Agricultural Supplies S.A. e Aragonesas Agro S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-34/05)

(2005/C 93/61)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 31 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por

Bayer CropScience AG, com sede em Monheim (Alemanha), Makhteshim Agan Holding BV, com sede em Amesterdão (Países Baixos), Alfa Agricultural Supplies S.A., com sede em Atenas (Grécia), e Aragonesas Agro S.A., com sede em Madrid (Espanha), representadas por C. Mereu and K. Van Maldegem, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a recorrida não cumpriu a sua obrigação decorrente do direito comunitário de rever os dados científicos apresentados pelas recorrentes para a revisão do endosulfan, ao abrigo da Directiva 91/414/CEE, e de lhes garantir um processo equitativo durante a revisão,
- ordenar à recorrida que cumpra as suas obrigações decorrentes do direito comunitário e que actue conforme pedido pelas recorrentes, revendo e considerando todos os dados submetidos para a revisão do endosulfan e garantindo-lhes um processo equitativo, incluindo o direito de defesa e o direito a uma audiência justa,
- condenar a recorrente em todas as despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por carta datada de 24 de Setembro de 2004, as recorrentes solicitaram à Comissão que revisse os dados científicos apresentados pelas recorrentes à autoridade avaliadora para a revisão e autorização, nos termos da Directiva 91/414/CE⁽¹⁾, do endosulfan, a substância activa do seu produto fitofarmacêutico. Também pediram que fossem autorizadas a tratar e a responder às questões suscitadas pelos avaliadores durante as últimas fases da revisão, sem qualquer consulta prévia às recorrentes. Por carta datada de 26 de Novembro de 2004, a Comissão respondeu que os seus serviços estavam a preparar uma proposta legislativa relativa à não inclusão do endosulfan no Anexo I da Directiva 91/414. Isto terá como resultado a proibição de uso desta substância.

Em apoio da sua acção, as recorrentes alegam que, ao não ter revisto todos os dados pertinentes e mais recentes apresentados pelas recorrentes, a Comissão violou os artigos 95.º, n.º 3, e 151.º, n.º 1 CE. Alegam, além disso, que, ao não ter actuado em resposta ao pedido das recorrentes, a Comissão violou o princípio da boa administração, consagrado no artigo 211.º CE, bem como o seu direito de defesa, o direito a uma audiência justa, a obrigação de fundamentação e o princípio da igualdade de tratamento.